



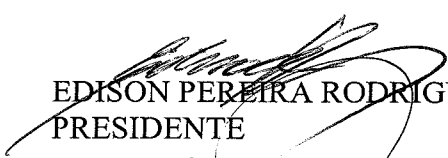
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

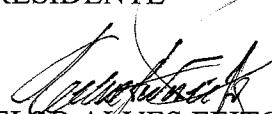
Processo nº : 15374.002938/99-42
Recurso nº : RP/103-127096
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

Recurso nº : RP/103-127096
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 3ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO – No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR – DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo *quantum* devido, tendo em vista que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

MULTA EX OFFICIO – Será excluída a imposição da penalidade aplicada em decorrência de procedimento fiscal *ex officio* quando no momento do lançamento do crédito tributário o sujeito passivo da relação jurídico-tributária encontrar-se protegido por sentença judicial favorável ao seu pleito.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Incide juros moratórios calculados à taxa SELIC sobre os valores dos débitos

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

**tributários não pagos no respectivo vencimento, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, como forma de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber o respectivo crédito, na busca de se realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.
Recurso provido em parte.”**

Às fls. 129 a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração aduzindo que o v. acórdão não se pronunciara sobre a ausência de requisito de admissibilidade do recurso – qual seja, a comprovação do depósito de trinta por cento do valor exigido.

Às fls. 130/133 encontra-se o Despacho Presi nº 103-0034/2002, declarando improcedentes as alegações da Fazenda Nacional e indeferindo os embargos de declaração, prevalecendo o inteiro teor do acórdão recorrido.

Às fls. 136/144 está o recurso especial interposto com fundamento no artigo 5º, II do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Cuida-se de hipótese em que foi cancelada multa de ofício, apesar de o contribuinte não Ter apresentado prova do depósito de trinta por cento do valor exigido, nem prestado garantias alternativas;*
- ii) *O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, sendo apontadas duas divergências jurisprudenciais, quais sejam:*

1ª) possibilidade de uma Câmara “... exercer a revisão do lançamento quando o contribuinte não instrui o recurso voluntário com o depósito recursal. Enquanto que a e. Câmara *a quo* entende que essa revisão é possível, a e. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entende que não.”;

2ª) questionamento acerca da possibilidade do conhecimento do recurso voluntário sem que esteja instruído com o depósito recursal pelo só fato de o tributo lançado estar com exigibilidade suspensa por ordem judicial.

- iii) *Contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, aponta os seguintes paradigmas:*

“Acórdão 202-13362

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – O recurso voluntário somente pode Ter seguimento se todos os pressupostos

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

legais para sua admissibilidade. O recurso voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão singular, ou a prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à mesma exigência. Recurso não conhecido.”

“Acórdão 101-93522

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Não se conhece do recurso que não se encontra instruído com a prova do depósito ou prestação de garantia ou arrolamento de bens, conforme previsto nos §§ 2º a 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235, com a alteração da MP 1973-63, de 19/06/2000, e suas reedições.”

- iv) *Em suma, “O que será demonstrado no presente recurso especial é que, de acordo com a jurisprudência acima indicada, o depósito recursal ou a prestação de garantias é requisito para o conhecimento do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que tem de ser cumprido independentemente do dever de revisar o lançamento atribuído às Câmaras deste Conselho de Contribuintes, e da existência de uma medida judicial que suspenda a exigibilidade do tributo.”;*
- v) *O art. 33, do Decreto 70235/72 é claro no sentido de que o recurso voluntário não poderá ser conhecido quando não instruído com o depósito ou prestação de garantias;*
- vi) *O entendimento externado no v. acórdão recorrido – qual seja, o de que deve ser conhecido o recurso sem o cumprimento da exigência de depósito ou garantia quando houver uma medida judicial suspendendo a exigibilidade do tributo lançado – deve ser reformado, posto que a norma não prevê tal hipótese;*
- vii) *A finalidade da norma é instituir a prestação de garantia do pagamento do tributo, para que o recurso possa ser conhecido. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não significa garantia do pagamento do tributo;*
- viii) *Nos termos do art. 43 do Decreto 70235/72 o depósito prévio não será convertido em renda da União, enquanto o contribuinte estiver discutindo na via judicial a exigência tributária.*

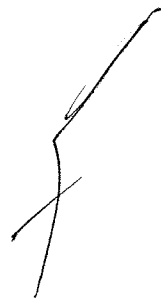
As fls. 159/162 encontra-se o despacho da Presidência da 3ª Câmara (Despacho Presi nº 103-0099/2002) recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

pressupostos de admissibilidade. Destaca que dos dois acórdãos apontados como paradigma, somente o primeiro, o de nº 202-13362, poderá ser examinado, uma vez que o recurso, de acordo com o art. 33 do RICSRF, deve demonstrar fundamentadamente a divergência arguida.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 167/168, argumentando, em rápida síntese, que o pleito da Recorrente é inconstitucional pois pretende o descumprimento de ordem judicial; o paradigma apresentado não se aplica à espécie.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

A questão como posta não é nova. A divergência encontra-se caracterizada, como bem posto no juízo de admissibilidade. Conheço do recurso, para no mérito dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, segundo entendimento já manifestado por ocasião de exame em sede de recurso voluntário, ainda nesta CSRF, bem como em entendimento de outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como a segue exposto:

“Processo nº. : 16327.001329/99-59
Recurso nº. : 103-122651
Matéria: : CSLL
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
Interessada (a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.300

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Processo n.º. : 10070.001539/98-93
Recurso n.º. : 120.566
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : AGA S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º. : 101-92.985

DEPÓSITO RECURSAL - MANDADO DE SEGURANÇA - A reforma de sentença proferida em Mandado de Segurança, dispensando o depósito de 30% do débito para admissão do recurso voluntário e remessa ao Conselho de Contribuintes, pelo TRF, sem efeito suspensivo, eventual recurso, leva ao não conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

Processo nº. : 16327.001327/99-23
Recurso nº. : 123719
Matéria: : CSSL- Anos-calendário 1995 a 1997
Recorrente : BANCO J.P.MORGAN S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão nº. : 101-93.476

EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS- Não se conhece do recurso que não se encontra instruído com a prova do depósito ou prestação de garantia ou arrolamento de bens, conforme previsto nos §§ 2º a 4º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.973-63, de 19/06/2000, e suas reedições.

Processo nº : 13710.000027/92-39
Recurso nº : 123.342
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.412

NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1973-64 e a partir de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Processo nº : 13710.000029/92-64
Recurso nº : 123.460
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.413

NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1973-64 e a partir de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

Processo nº : 13710.000730/92-65

Recurso nº : 123.488
Matéria : IRPJ – Ex.: 1987 A 1989
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2.000
Acórdão nº : 103-20.429

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO RECURSAL – A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1973-64 e a partir de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Processo nº : 10070.002144/96-19
Recurso nº. : 125.685 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessado : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 101-93.661

DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário.

Voto.

O recurso é tido como tempestivo, tendo em conta a informação sobre o não-retorno do Aviso de Recebimento constante do último parágrafo do Despacho de fl. 250.

Antes de mais nada há que se analisar o conhecimento.

A questão exigibilidade suspensa e a desnecessidade de depósito recursal para exame pelo Conselho de Contribuintes não têm procedência. A exigência posta não diz respeito à exigibilidade do crédito, que na esfera administrativa está suspensa não por força do mandado de segurança, mas tão só pelo exercício do direito de defesa na esfera administrativa. O impedimento via mandado de segurança diz respeito ao juízo de execução e não ao de admissibilidade e via de consequência ao de conhecimento na fase de defesa administrativa.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

A leitura do texto da liminar concedida e mantida enquanto em julgamento a apelação interposta, confirma, a meu ver, o entendimento esposado, *verbis*:

"Isto posto, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito de calcular e recolher o imposto de renda devido, relativo ao ano-base de 1997, sem efetuarem a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva".

Veja-se que o artigo 151 do CTN estabelece como capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, duas situações, a saber:

a) as reclamações administrativas e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

b) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Penso que a liminar concedida está a dizer que a execução do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, decorrente do tema objeto do mandado de segurança, estará suspensa até decisão sobre o mesmo, pelo menos até decisão do recurso de apelação do sujeito passivo, já que a segurança lhe foi negada, mas mantido os efeitos daquela.

E estará suspensa, mesmo que vencida a pretensão de desconstituição do lançamento pelo contribuinte na esfera administrativa, mesmo que finda tal esfera, impedindo assim a inscrição do débito como dívida ativa.

Assim, havendo determinação legal de depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, como condição de admissibilidade ao recurso administrativo, entendo que nada tem haver uma situação com a outra.

Ou seja, mesmo sem o amparo da suspensão de exigibilidade por força de recurso à jurisdição administrativa, estará a Recorrente amparada pela liminar mantida, contra a cobrança, a demonstrar a diferença de situações.

O depósito recursal administrativo tem a mesma natureza do preparo na ação judicial, em grau de recurso. O recurso de apelação, por exemplo, não obstante o direito e o prazo, depende, para o seu devido e válido processamento, quando incidente, do preparo respectivo. É condição de admissibilidade. Independe do bom ou mau direito.

Assim, não tendo a Recorrente procedido o depósito do valor estabelecido pela MP 1973-69, de 21/12/2000, nem procedido o arrolamento de bens, na mesma estabelecida, deixo de conhecer o recurso.

É como voto.

Processo nº : 15374.002938/99-42
Acórdão nº : CSRF/01-04.743

Celso Alves Feitosa”

No caso, não fosse a falta do depósito recursal causa suficiente para impedir o exame, outro fato seria.

É que não posso entender a petição tomada como de recurso como se assim fosse.

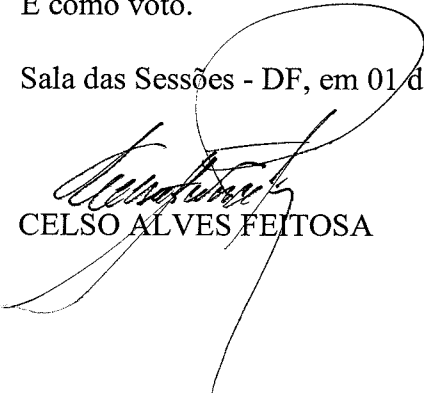
A petição de fls. 98 nada mais é do que o pedido de alteração da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, em razão da juntada intempestiva de cópia da sentença judicial que havia sido proferida a favor do sujeito passivo sobre o tema objeto do auto de infração – compensação de prejuízos sem “trava”-.

O requerimento, endereçado ao Delegado de Julgamento, pleiteia: “Pelo exposto requer a V.Sa. modificar a decisão acima mencionada, adequando-a aos termos da sentença judicial (anexa) que versa sobre o mesmo assunto”.

Posto isto, dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA